



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000075/2010-19
Recurso n° 893.913 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.207 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente BRASIL GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constituição infração apresentar a pessoa jurídica informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção de informações.

A multa foi aplicada em conformidade com a determinação legal para a conduta praticada pela autuada.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração de obrigação acessória, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 13/04/2010, por ter a empresa prestado informações incorretas no sistema eletrônico de processamento de dados, no período de 01/2007 a 12/2008, já que utiliza tal sistema e foi intimada a apresentar informações em meio digital.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 05/07, a empresa entregou os arquivos no leiaute estabelecido pelo Manual de Arquivos Digitais, aprovado pela IN MPS/SRP N.º 12, de 20/06/2006, mas as informações continham erro de valores, sendo apuradas incorreções no confronto dos arquivos magnéticos com as folhas de pagamento emitidas em meio papel. Após a análise dos documentos a fiscalização solicitou novamente a entrega dos arquivos corretos, o que não ocorreu.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 98/100, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) que não há razão para a cobrança do tributo, pois está em dia com suas obrigações fiscais;
- b) que a multa é insubsistente por se tratar de mera presunção de fraude, que a acusação é infundada, pois não há provas;
- c) que o acórdão foi omissivo por não apreciar as impugnações dos autos de infração, onde se insurgira contra as contribuições lançadas e as bases de cálculo não declaradas que o fisco configurou como crime de sonegação;
- d) que os juros e multa são confiscatórios e a multa abusiva e inconstitucional.

Requer a nulidade do acórdão por omissão, a nulidade do auto de infração, a extinção do crédito tributário e a reforma da decisão para declarar abusiva a multa e os juros para reduzi-los ao mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, é de se salientar que não houve qualquer omissão no acórdão recorrido, posto que a peça de defesa argúi apenas o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, ao que bem rebateu a decisão de primeira instância, informando ao contribuinte que o relatório fiscal nada traz sobre fraude e no lançamento não há multa de ofício agravada em decorrência da prática de fraude.

São inócuas as alegações da recorrente quanto à inexistência de fraude, uma vez que o auto de infração não se refere à fraude, mas ao descumprimento de obrigação acessória que vem definida em lei. Mais precisamente, a empresa foi autuada, porque embora atendida a forma prevista para apresentação das informações em meio digital estabelecida pela Receita Federal do Brasil, foi constatado que as informações não são íntegras, isto é, não correspondem ao valor real das operações escrituradas, seja por omissões, seja por incorreções

Ao agir desta forma, a recorrente infringiu o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218/91 e se sujeitou à multa constante do artigo 12, inciso II e parágrafo único da mesma lei. Seguem as transcrições dos artigos legais:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

(...)

§3º-A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§4º-Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).

A recorrente não discute o mérito da autuação, limitando-se a arguir a natureza confiscatória da multa aplicada. Ocorre que tais alegações se mostram inócuas no caso presente eis que a multa foi aplicada em conformidade com a determinação legal para a conduta praticada pela autuada.

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, temos a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso argüir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

No caso presente restou demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, sendo acertada a autuação.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Deixo de me manifestar sobre os juros moratórios, eis que não fazem parte da autuação.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora